

PL 1665-2020 NT 02.09.2021

versão ajustada em 02.09.2021

Resumo Executivo

PL 1.665/2020 | PLENÁRIO

AJUSTES

Images

Image not found or type unknown

AUTOR: DEP. IVAN VALENTE (PSOL/SP)

RELATOR: DEP. FÁBIO TRAD (PSD/MS)

TRAMITAÇÃO: CDEICS • CSSF • CTASP • CCJC • PLENÁRIO

EMENTA: Direitos dos entregadores.

TAGS: Gig economy, vínculo profissional, contratação de seguros, desativação.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Garantirá conformidade com as especificidades do setor.
- Trará segurança jurídica para os modelos de negócio das plataformas, que trouxeram inúmeros ganhos sociais e econômicos.
- Estabelecerá um grau adequado de proteção aos entregadores, sem reduzir sua autonomia ou impedir a continuidade da atividade.

O PL 1665/2020 dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência, no território nacional, da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

A preocupação com o bem-estar dos entregadores é louvável, contudo, é importante levar em consideração a **dinâmica** e a **natureza** da relação de serviços entre plataformas e entregadores. Característica essencial deste setor é a **autonomia dos profissionais** independentes cadastrados nas plataformas, os quais decidem com quais plataformas desejam atuar, bem como sua rotina e quando desejam se conectar.

É preciso considerar que as plataformas apenas servem como **intermediárias** entre fornecedores, entregadores e consumidores. Cada um desses elos está diretamente relacionado aos demais, sendo que qualquer **alteração** gera um **impacto direto** em todo o **ecossistema**, trazendo prejuízos para o desenvolvimento dos negócios e para usuários, plataformas e, sobretudo, entregadores, que obtêm um fonte de renda importante através da parceria com os aplicativos.

O Substitutivo foi assertivo nas alterações propostas, garantindo a conformidade da proposta com as especificidades do setor, bem como a efetividade de seus objetivos.

SEGURO CONTRA ACIDENTES

A contratação de seguro contra acidentes pelas empresas de aplicativo em benefício do entregador a elas vinculado já é uma **prática de mercado**. Contudo, é importante destacar que tal seguro, como previsto no Substitutivo, deve ser **exclusivamente** para acidentes ocorridos durante os **trajetos de entrega**, isto é, durante o período de retirada e entrega de produtos.

Em razão das especificidades do setor já mencionadas, é imprescindível que se leve em conta o cenário em que o entregador tenha parcerias com mais de uma empresa de aplicativo. Nesses casos, é acertada a previsão de contratação compartilhada proporcionalmente entre as empresas.

AVISO PRÉVIO DE DESCADASTRAMENTO/ BLOQUEIO DE ENTREGADORES

A exigência de previsão expressa das hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão do entregador no contrato/termo de registro é excessiva, uma vez que limita a liberdade das empresas organizarem seus negócios, assegurada pelo MCI.

A necessidade de aviso prévio de descadastramento/bloqueio de entregador, salvo **casos específicos**, embora **desnecessária**, é operacionalmente viável, desde que não haja prazo específico para este aviso, que dependerá do caso concreto.

A previsão de exceções a essa exigência é essencial para resguardar a possibilidade de descadastramento em casos de **crimes em flagrante** e outras ameaças/fraudes.

NÃO APLICAÇÃO DA CLT

A previsão expressa de **afastamento de aplicação da CLT** é imprescindível, de modo a garantir **segurança para os modelos de negócio** desenvolvidos pelas plataformas, que possuem a prerrogativa de se organizarem livremente conforme previsão no Marco Civil da Internet – MCI.

CONCEITO DE EMPRESA DE APLICATIVO DE ENTREGA

É essencial uma **definição precisa** do conceito, a fim de se garantir **segurança jurídica** para as empresas que fazem uso intensivo da tecnologia, mas não possuem como principal atividade o serviço de entrega.

ALIMENTAÇÃO

O mais **acertado** seria a retirada da previsão de que a empresa poderá fornecer alimentação ao entregador, visto que trata-se de mera **faculdade**, sendo desnecessária sua previsão em lei. Em último caso, deve-se alterar a redação para prever que **poderão** ser fornecidos vouchers de refeição gratuita ou desconto para utilização na plataforma.

SANÇÕES

Verifica-se que as sanções pelo descumprimento do PL são **excessivas**. A medida mais adequada seria a previsão somente de pagamento de multa administrativa.

PL1.665/2020 | CONCLUSÃO**AJUSTES**

Os esforços legislativos devem estar voltados para a construção de um ambiente de maior segurança jurídica, pautado na livre iniciativa e na livre concorrência, tornando os serviços digitais cada vez mais acessíveis para toda a população.

Para tanto, é essencial o desenvolvimento de uma regulação eficiente, que permita o equilíbrio entre o bem-estar dos entregadores, o desenvolvimento de inovações e a própria geração de alternativas de renda.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Beatriz Nóbrega bia@cidadaniadigital.in
..... 61 983.630.907

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Thalis Nascimento thalis@cidadaniadigital.in
..... 61 994.323.789

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

versão ajustada em 02.09.2021

Image5

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

Resumo Executivo

PL 1.665/2020 | PLENÁRIO

AJUSTES

AUTOR: DEP. IVAN VALENTE
(PSOL/SP)

RELATOR: DEP. FÁBIO
TRAD (PSD/MS)

TRAMITAÇÃO: CDEICS • CSSF
• CTASP • CCJC • PLENÁRIO

TEXTO DO SUBSTITUTIVO

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – empresa de aplicativo de entrega qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor;

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que **possua como principal atividade** faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços **de entrega** e o **seu** consumidor;

Art. 6º, § 3º. A empresa de aplicativo poderá fornecer alimentação ao entregador por intermédio dos programas de alimentação do trabalhador previstos na Lei no 6.321, de 14 de abril de 1976.

Art. 6º, § 3º A empresa de aplicativo poderá fornecer alimentação ao entregador por intermédio dos programas de alimentação do trabalhador previstos na Lei no 6.321, de 14 de abril de 1976.

Art. 9º No contrato ou no termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão do entregador da plataforma digital.

Art. 9º No contrato ou no termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão do entregador da plataforma digital.

§ 1º A aplicação da hipótese de exclusão de conta prevista no caput deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservada a segurança e a privacidade do usuário da plataforma.

§ 1º A aplicação da hipótese de exclusão de conta prevista no caput deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservada a segurança e a privacidade do usuário da plataforma.

Art. 12. O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou pela empresa que utilize serviços de entrega implica:

I – o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada entregador atingido; e

II – o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entregador atingido.

Art. 12. O descumprimento desta Lei, **atestado após investigação prévia por parte do Ministério Público**, pela empresa de aplicativo ou pela empresa que utilize serviços de entrega, implica **no pagamento de multa administrativa, com teto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por entregador atingido.**

I – o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada entregador atingido; e

II – o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entregador atingido.

Image4

Image3

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024